



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO nº 10325/000.601/91-79

Sessão de 05 de outubro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.577

Recurso nº: 71.817 - IRF - ANO DE 1989

Recorrente: ZAPPONI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida: DRF - IMPERATRIZ - MA.

IRFLL - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - O imposto de renda na fonte sobre lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas a partir do ano-base de 1989, exercício de 1990, independe de sua distribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZAPPONI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO

- RELATORA


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Acórdão nº 102-28.577

RELATÓRIO

ZAPPONI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., jurisdicionada pela DRF em Imperatriz - MA., foi notificada de lançamento suplementar do IR fonte, sobre o lucro líquido apresentado em declaração do IRPJ/1980, pela alíquota de 8% nos termos do artigo 35 §§ da Lei 7713/88, com a exigência tributária no valor de Cr\$13.249.260,04.

Inconformada, a empresa apresenta, tempestivamente, sua impugnação, fls. 01/04, alegando em síntese:

"A incidência tributária definida no bojo da Lei 7713/88, veio contrariar os princípios tributários aplicáveis aos aspectos de incidência e recolhimento do imposto de renda, previstos na legislação, principalmente a regra legal de fato gerador;

- segundo a norma contida no art. 43 do CTN a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica do rendimento é que determina o momento de ocorrência do fato gerador do imposto de renda;

- ora, o lucro não distribuído efetivamente não está na disponibilidade dos sócios, acionistas ou titulares de firma individual, de sorte que não ocorre o pressuposto material necessário à cobrança do IR sobre distribuição de lucro;

- sendo manifestamente ilegal a exigência do imposto de renda de fonte de 8%, do art. 35 da Lei 7713/88, sem a prova material da efetiva e concreta distribuição dos lucros apurados não há que se exigir da impugnante o seu recolhimento."

Finalmente, requer a nulidade da notificação de lançamento.

Às fls. 12/13, consta a decisão singular que afir



ma não assistir razão a interessada, ao contestar a notificação.
Mantém o lançamento.

Ciente da decisão de primeiro grau em 12.02.92, a em
presa apresenta recurso voluntário a este colegiado em 12.03.92,
conforme petição de fls. 15/17.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório.

Acórdão nº 102-28.577

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATOR:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Versam os autos sobre notificação de lançamento suplementar do IR na fonte sobre lucro líquido, referente ao exercício de 1990, ano-base de 1989.

O recorrente alega que a disponibilidade econômica, ou jurídica de renda ou provento, envolvendo o fato gerador do imposto, face ao lucro apurado pela pessoa jurídica, não ter sido distribuído aos sócios, e só após a deliberação social para distribuição é que surge a disponibilidade jurídica da renda. Não lhe assiste razão, pois a retenção do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido da empresa está vinculado a existência do lucro líquido com os ajustes de praxe, não importando qual a destinação de tal lucro, se distribuído aos sócios, se incorporado a sociedade para o aumento de capital social, ou qualquer outra destinação.

O que determina a cobrança do I.R.F. sobre o lucro líquido da pessoa jurídica é a constatação de sua existência, apresentada em declaração do IRPJ, nos termos do art. 35 e §§ da Lei 7713/88.

Assim, irretocável o lançamento de fls. 05, que apurou o crédito tributário de Cr\$13.249.260,00 e demais acréscimos legais.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 05 de Outubro de 1993.

MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA